



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.902836/2008-46
Recurso nº 874.359 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.350 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente ARDÓSIA REIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: : 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP.

Na impossibilidade comprovada de transmissão do PER/DCOMP, a compensação deverá ser efetuada mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual serão anexados documentos comprobatórios do direito creditório, sendo inaplicável ao caso a prorrogação de prazo prevista na Instrução Normativa n. 501, de 2005.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Somente a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA (DRJ/BEL), como constante às fls. 35, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente, *in verbis*:

“Relatório

1. Trata-se do PER/DCOMP de fls. 20/23, através do qual a empresa acima identificada requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao segundo trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.124,65. Referido valor foi utilizado na compensação de débito de IRPJ com vencimento em 31.01.2005, através do PER/DCOMP 31612.86838.030205.1.3.01-0162.

2. A DRF/Divinópolis/MG, através do despacho decisório de fl. 15, reconheceu integralmente o crédito pleiteado, homologando parcialmente a compensação objeto do PER/DCOMP de final 0162, em virtude do crédito reconhecido ser insuficiente.

3. Cientificada em 19.11.2008 (fl. 16) a interessada apresentou, tempestivamente, em 15.12.2008, manifestação de inconformidade (fls. 01/06) na qual alega:

a) Em 30 e 31 de janeiro de 2005 tentou, sem sucesso, transmitir o PER/DCOMP contendo a compensação referente ao quarto trimestre de 2004, uma vez que o sitio da Receita Federal na internet encontrava-se sem comunicação;

b) Tendo em vista comunicado do órgão (fl. 14) informando a prorrogação, para 10.02.2005, do prazo para transmissão das declarações com vencimento em 31.01, transmitiu suas compensações no novo prazo;

c) Surpreende-se com o despacho da Receita Federal cobrando juros referentes aos dias de atraso na quitação do débito, considerando que o atraso foi provocado por falha do próprio órgão;

d) A data da valoração feita em 10.02.2005 deverá ser refeita para 31.01.2005;

e) Requer ainda a correção dos valores ressarcidos pela taxa Selic.

A decisão de fls. 34/38, proferida pela DRJ/BEL, foi assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI •
Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP.

Na impossibilidade comprovada de transmissão do PER/DCOMP, a compensação deverá ser efetuada mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual serão anexados documentos comprobatórios do direito creditório, sendo inaplicável ao caso a prorrogação de prazo prevista na Instrução Normativa SRF nº 501, de 2005.

JUROS SELIC. RESSARCIMENTO.

É incabível a aplicação de juros Selic nos valores objeto de pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ/BEL, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 40/50 e documentos de fls. 51/53, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

a. Reconhecimento da tempestividade da transmissão das declarações em função do prazo outorgado excepcionalmente pela Secretaria da Fazenda Nacional via Instrução Normativa SRF nº 501 de 2005;

b. Afastamento da aplicação de juros de mora pelo atraso na entrega da declaração de compensação;

- c. Reconhecimento da facultatividade do envio das declarações via formulário, em caso de problemas técnicos na via eletrônica;
- d. Aplicação da Taxa Selic para a atualização dos créditos provenientes dos pedidos de ressarcimento;
- e. Pede provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

A alegação de que a entrega das declarações foi tempestiva devido à extensão de prazo concedida pela Receita Federal via Instrução Normativa SRF nº 501, de 28 de janeiro de 2005 (artigo 1º) não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém do Pará, tal prazo foi concedido visando proteger o direito daqueles que têm o dever de apresentar declarações e demonstrativos com prazo final definido, ou nos dizeres da decisão da DRJ/BEL: “o alvo do ato foram as declarações e demonstrativos de apresentação obrigatória pelas empresas, com vencimento estipulado para 31 de janeiro de 2005”.

Ademais, mesmo que o referido período fosse o único no qual a Recorrente pudesse apresentar tais declarações e o citado sítio estivesse fora de funcionamento, a Instrução Normativa SRF nº 460 de 18 de outubro de 2004, vigente à época, é clara em seus artigos 26, §1º e 76 §§ 3º, 4º e 5º quanto à utilização de formulários próprios para esse fim junto à SRF, *verbis*:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação a SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI — Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16 e no § 1º do art. 26 a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto ao art. 31.

§ 5º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório."

Desta feita, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém do Pará foi correta neste aspecto, devendo, assim, ser mantida.

Quanto à aplicação da taxa SELIC ao pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente no caso em tela, a decisão recorrida também não merece reforma.

Com relação à atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC, veiculada no recurso contribuinte, é de se notar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados "recursos repetitivos".

O precedente acima referido tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-

cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifos nossos)

A decisão acima aludida foi proferida justamente em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, inexistiu oposição por parte das autoridades competentes em relação aos créditos da Recorrente, motivo pelo qual incabível sua atualização pela SELIC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ/BEL.

Gilberto de Castro Moreira Junior